



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13807.009522/2003-94
Recurso nº : 128.917
Acórdão nº : 301-31.825
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : CHOCOSERV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – A Delegacia da Receita Federal de Julgamento é competente para apreciar a manifestação de inconformidade do contribuinte que teve pedido de compensação indeferido, cuja motivação foi a desqualificação do direito creditório oferecido à compensação.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por supressão de instância, com retorno do processo à DRJ para exame do pedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonseca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (suplente).

Processo nº : 13807.009522/2003-94
Acórdão nº : 301-31.825

RELATÓRIO

A Recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, a homologação de compensação de débito tributário referente ao PIS/PASEP com créditos originários de Títulos da Dívida Pública de sua propriedade.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Divisão de Orientação e Análise Tributária – EQITD, negou provimento ao pedido da Contribuinte, proferindo o seguinte julgamento:

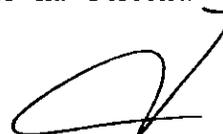
“COMPENSAÇÃO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE”.

“Inadmissível a compensação com débito tributário de suposto crédito derivado de apólice da dívida pública emitida no início do século passado, por absoluta falta de previsão legal, a teor do que dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional. Não homologação da Compensação Declarada.”

Ademais, importante ressaltar que:

- a) foram protocolizados quase que concomitantemente, tanto a Impugnação (denominada de Recurso), perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (25/02/2003), como o Recurso Voluntário interposto para apreciação deste Conselho (28/02/2003);
- b) Não existe os Autos a decisão da DRJ/SP em relação ao recurso interposto;
- c) o contribuinte ingressou com ação judicial perante a Justiça Federal em São Paulo, na data de 18/12/2001, a fim de obter a compensação dos referidos créditos, processo este que se encontra atualmente concluso para julgamento na Terceira Turma do TRF/SP

É o relatório.



Processo nº : 13807.009522/2003-94
Acórdão nº : 301-31.825

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se, como visto, de manifestação de inconformidade trazida a este Conselho como Recurso Voluntário, contra despacho do Chefe da DIORT da DRF – São Paulo/SP, que entendeu não estar na esfera de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento a apreciação de questões relativa ao deferimento ou indeferimento de pedidos de compensação.

Apesar de o r. despacho da DRF ter sua lógica, a partir dos diplomas normativos eleitos, não posso concordar com as conclusões obtidas, pois implicam, se persistirem, em irreparável cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Note-se que a decisão combatida apreciou a competência da DRJ exclusivamente em relação ao procedimento de compensação e não quanto à legitimidade dos créditos ou débitos dos quais versam a compensação, que foram o objeto da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Em verdade, o conteúdo da impugnação proposta pelo contribuinte não tem por objeto a compensação em si, mas sim a verificação de validade dos créditos que a Contribuinte opôs aos débitos para compensação. São os créditos que devem ser objeto da apreciação da decisão de primeiro grau, incluindo-se os critérios de atualização e cômputo de juros, se e quando forem necessários.

As normas de competência, nem sempre, estão concentradas em um único instrumento jurídico. Ainda que classicamente a competência seja determinada por normas de estrutura, os contornos dela podem ser obtidos, ainda, a partir da interpretação sistêmica do direito.

Portanto, se uma norma jurídica estabelece à solução de um conflito um determinado rito processual, isso quer dizer que essa norma confere, automaticamente, à autoridade que conduz e presta a tutela jurisdicional a competência para dirimir aquele conflito. Isso porque, a norma jurídica, qualquer que seja seu mandamento, não contempla apenas um sentido ou apenas um modal deôntico, pois ao comandar uma conduta “obrigatória”, automaticamente propõe duas outras: (i) a de que é permitido o exercício da conduta “obrigatório” e (ii) de que não é proibida a conduta “obrigatória”.

Desta mesma forma, quando uma norma define que um determinado conflito será solucionado por uma dada autoridade, essa norma, automaticamente confere competência a essa autoridade.

A Instrução Normativa nº 210, de 30/11/2002, a exemplo do que já dispunha a Instrução Normativa nº. 21/91, dispõe em seu art. 35 que “É facultado ao

Processo nº : 13807.009522/2003-94
Acórdão nº : 301-31.825

sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório”.

A norma, que disciplina os processos de restituição, ressarcimento e compensação, indica ainda que “da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência” e que tais recursos (a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário) “reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores” (art. 35, §§ 1º e 2º do art. 35).

Ora, se o ato que nega a homologação de compensação de débito está submetido ao PAF, automaticamente a competência da DRJ encontra-se estabelecida, haja vista que a DRJ é órgão integrante da estrutura do processo administrativo fiscal, que garante o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por outro lado, creio que a interpretação feita pela DRJ reduz indevidamente o escopo do processo e de sua competência. Senão Vejamos.

O citado art. 203 da Instrução Normativa nº. 259/2002 estabelece que:

Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme Anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, **processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;**

Pois bem, todo processo de compensação é precedido de um processo de restituição, pois somente pode ser objeto de compensação direito creditório requerido à autoridade administrativa. Ora, se o contribuinte não tem o direito creditório passível de restituição não terá, via de consequência, direito à compensação.

Portanto, o objeto da manifestação de inconformidade não é a compensação, pois essa deve ser feita a requerimento e/ou de ofício quando houver a

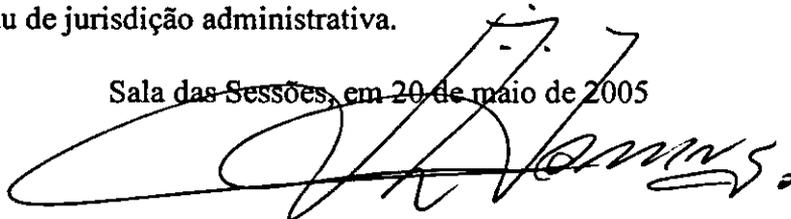
Processo nº : 13807.009522/2003-94
Acórdão nº : 301-31.825

autoridade administrativa frente a um crédito e um débito. A atividade administrativa de efetivação de compensação é vinculada, cuja disciplina está veiculada no art. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, na Lei nº. 8.383/91 e Instrução Normativa nº. 210/2002.

Nesses termos o objeto da insurgência do contribuinte não é a compensação, mas sim a negativa ao direito creditório apresentado para compensar. Sendo que entendendo que, nesse ponto, cabe razão à Recorrente, mas não há como conhecer do recurso por supressão de instância.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário e determino a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento que é competente para apreciar a regularidade ou não do direito creditório oferecido à compensação, com o fim de que seja saneado o processo e apreciado o Recurso como impugnação, garantindo-se, assim o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator